

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

Tatiana de Castro Farias

**As consequências da redução da maioria penal no Brasil: Um  
estudo de caso**

Porto Alegre  
Janeiro de 2025

Tatiana de Castro Farias

**As consequências da redução da maioria penal no Brasil: Um  
estudo de caso**

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Licenciatura em Pedagogia da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Área de habilitação: Educação

Orientadora: Karine dos Santos.

Porto Alegre  
Janeiro de 2025

Dedico este trabalho à Guerreira Castro, Carlinda Maria de Castro, minha avó, mãe, bisa e tata, que nos deixou em 2021. Sua força e carinho foram fundamentais para que eu retomasse meus estudos e continuasse a lutar pelos meus sonhos. Sua partida foi devido à demora do poder público em garantir o acesso rápido e eficaz às vacinas contra a COVID-19. Que essa lembrança sirva de apelo por mais justiça e responsabilidade em momentos tão críticos.

## AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio incondicional em todos os momentos ao longo desses anos de formação. Apenas eles sabem como foi difícil para eu concluir essa graduação diante de um percurso tão solitário que faz com que muitos alunos desistam no meio do caminho.

Especialmente agradeço para os que residem comigo, minha filha Yasmin, enteado Daniel e ao meu parceiro de vida, Diego, pela paciência e acolhida nos momentos necessários, fornecendo suporte para que eu pudesse produzir este trabalho e construir meu caminho como pedagoga. Aos meus pais, Marlise e Eraldo, que, apesar de todos os desafios ao longo da minha criação, sempre me incentivaram a perseverar e concluir os estudos.

E, à minha orientadora, Doutora Karine dos Santos. Coração repleto de gratidão pelo seu olhar sensível, escuta atenta e generosidade na partilha de saberes, que foram fundamentais para a construção deste trabalho e também da minha caminhada durante o curso de Pedagogia. Mais do que uma orientadora, você foi - e continuará sendo - uma inspiração para muitas alunas que, assim como eu, sonham com uma educação pública de qualidade, inclusiva e transformadora. Sem dúvida, você é uma figura marcante e indispensável na minha trajetória acadêmica e pessoal. Você não largou minha mão.

*“Eduque os meninos  
e não será preciso  
castigar os homens.”*  
***Pitágoras***

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso explorou as consequências sociais e jurídicas da redução da maioridade penal no Brasil, destacando os desafios e implicações para o sistema de proteção integral à infância e à adolescência. Fundamentado no Estatuto da Criança e Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, a análise traz um recorte da legislação brasileira no que tange à proteção e o desenvolvimento de jovens em conflito com a lei. Os principais autores citados, como Veronese (1999), Pope e Mays (2005), além do Relatório Redução de Adolescentes em Medidas Socioeducativas no Brasil (2013-2022), sustentam a importância de políticas públicas voltadas à inclusão social e educacional, em contraponto a soluções punitivistas que agravam desigualdades sociais. As legislações mencionadas reforçam o compromisso constitucional da proteção integral, destacando dispositivos como o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 112 do ECA, que estabelece medidas socioeducativas em vez de punições criminais para adolescentes. A PEC 115/2015, que propôs a redução da maioridade penal, ignorou as raízes estruturais da criminalidade juvenil, como a desigualdade de oportunidades e a ausência de políticas públicas efetivas. Esta pesquisa apresentou argumentos para a não redução da maioridade penal, entre eles se encontram a falta de efetividade da prioridade absoluta e da dignidade, a negligência e a educação escolar precarizada, a discriminação e a falta de acesso à justiça juvenil.

Palavras-chave: pedagogia; maioridade penal; proteção integral; Estatuto da Criança e Adolescente; medidas socioeducativas; socioeducação.

## LISTA DE SIGLAS

AIAI - Auto de Investigação do Ato Infracional  
CF - Constituição Federal  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CONANDA - Conselho Nacional da Criança e do Adolescente  
CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor  
IP - Inquérito Policial  
LA - Liberdade Assistida  
LEP - Lei de Execução Penal  
MP - Ministério Público  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PEC - Proposta de Emenda à Constituição  
PIA - Plano Individual de Atendimento  
PNBEM - Política Nacional do Bem Estar do Menor  
PPSC - Programa de Prestação de Serviços à Comunidade  
PSC - Prestação de Serviços à Comunidade  
SAM - Serviço de Assistência a Menores  
SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 Histórico e Evolução da Legislação sobre a proteção de crianças e adolescentes, um recorte histórico.....</b>	<b>12</b>
<b>3. Direitos e Deveres, o paradigma da proteção integral e a responsabilização.....</b>	<b>22</b>
3.1. ECA.....	22
3.2. SINASE.....	30
<b>4. Por que não reduzir a maioria Penal.....</b>	<b>36</b>
<b>5. Considerações finais.....</b>	<b>40</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A maioria penal é um tema relevante para a área da educação, uma vez que, seja na escola ou fora dela, atuamos, principalmente, com foco no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Além disso, a maioria penal é um tema latente na sociedade brasileira, em pauta com maior ou menor preferência, dependendo dos interesses do legislativo e suas bases eleitorais. Esse é um tema controverso e complexo.

A segurança pública, frequentemente, motiva os legisladores a propor medidas que aparentam atender à demanda por maior proteção. Diante do aumento da percepção de insegurança e da gravidade de atos infracionais cometidos por adolescentes, muitos defendem a redução da idade mínima para responsabilização penal como uma solução para diminuir a criminalidade. Contudo, é fundamental questionarmos as causas que levam os adolescentes à criminalidade. Por que há desigualdades de oportunidades para esses jovens antes do cometimento do ato infracional? Por que o Estado só intervém após a prática do ato infracional, em vez de atuar preventivamente na fase escolar?

No Brasil, a maioria penal é definida aos 18 anos, conforme previsto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Este último estabelece que adolescentes entre 12 e 18 anos estão sujeitos a medidas socioeducativas caso cometam atos infracionais, correspondentes aos tipos penais vigentes.

É importante salientar que, ao considerar a fase da adolescência como um período de desenvolvimento pleno de suas capacidades, precisamos levar em conta as condições em que esse processo ocorre. Conforme estabelece o ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, em seu Art. 6º, ao se referir à “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, nos remete ao princípio expresso na Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo § 3º, que diz:

Art. 227 da CF, § 3º, o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu Art. 4º nos diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Segundo o ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além de estabelecer o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, que as crianças e adolescentes não conhecem plenamente os seus direitos e não tem condições de defendê-los, nem possuem a capacidade de suprir suas necessidades por si.

Diante disso, como profissional da educação, entendo que é preciso dialogar com a sociedade sobre a “falta de”. Se um adolescente em plena fase de desenvolvimento não possui os meios de acesso à proteção integral, em que sejam direcionados os direitos essenciais, como a saúde, alimentação, educação, esporte e lazer, por exemplo. Eles acabam sendo atraídos para outros ambientes, não legais, porém que fornecem a esses adolescentes essa “falta” que eles encontram em seu cotidiano, e os fazem entrar num caminho que aparentemente eles terão essa omissão do Estado, suprida. Nesse ponto, a discussão deve ser voltada para as políticas públicas, que possam garantir a estes sujeitos seus direitos e não pensemos apenas em penalizar aqueles que não tiveram sua proteção integral.

Nesse contexto, as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade tornam-se essenciais para garantir seus direitos fundamentais, conforme estabelece o Art. 6º da Constituição Federal de 1988

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No entanto, o Estado brasileiro tem historicamente tem falhado em garantir a efetivação desses direitos para uma parcela significativa dessa população. Muitas crianças e adolescentes, especialmente aqueles em contextos de vulnerabilidade, crescem em ambientes adversos, marcados pela desigualdade de oportunidades. A ausência de políticas públicas, especialmente as educacionais, robustas e inclusivas contribui para que esses jovens sejam atraídos por alternativas que, embora sejam perigosas, oferecem a eles uma experiência de pertencimento e valor, pois o Estado não garantiu quando era necessário em seu processo de desenvolvimento.

Nesse contexto, a proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015 (PEC 115/2015) tramitou no Senado Federal visando reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos. Apesar de já estar em discussão na Câmara dos Deputados desde 1993, a proposta foi arquivada em 2022, consoante o § 1º do Art. 34 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina o arquivamento automático de proposições em tramitação por mais de duas legislaturas. A questão, no entanto, continua gerando intensos debates na sociedade, com posicionamentos divergentes entre aqueles favoráveis e contrários à mudança.

Procurando compreender o cenário em que esse tema vem sendo debatido e quais argumentos vêm sendo construídos para a sua defesa, esse trabalho pretende responder a seguinte questão: quais as consequências sociais e jurídicas da redução da maioria penal?

Com o objetivo geral, explorar as possíveis consequências sociais e jurídicas da redução da maioria penal, desenvolve os seguintes objetivos específicos: conhecer as legislações que regem os direitos de adolescentes do Brasil; Analisar dados sobre as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil; Construir argumentos em torno do tema.

Esta pesquisa utiliza o estudo de caso como metodologia, a partir de uma abordagem qualitativa. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise detalhada dos dados, possibilitando compreender o contexto e identificar padrões e tendências. Segundo Pope e Mays (2005) uma pesquisa qualitativa

“(…) está relacionada aos significados que as pessoas atribuem às suas experiências do mundo social e a como as pessoas compreendem esse mundo. Busca, portanto, interpretar os fenômenos sociais (interações, comportamentos, etc.) em termos de sentidos que as pessoas lhes dão; em função disso, é comumente referida como pesquisa interpretativa” (p.13).

O foco será direcionado ao estudo de caso, uma metodologia que busca o exame detalhado de um ambiente, de um indivíduo específico ou de uma situação particular. O objetivo principal desta abordagem é realizar uma análise aprofundada de uma dada unidade social definida, que no contexto deste estudo, corresponde aos adolescentes em conflito com a lei e à forma como a sociedade enfrenta essa situação.

Para dar conta do proposto, será necessário revisar os documentos legais que contam o histórico de mudanças na maioria penal e a estrutura do sistema de justiça, com ênfase no Código Penal de 1940, a Constituição Federal (CF) de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), além de outros dispositivos legais que refletem as mudanças sociais e jurídicas na proteção e responsabilização de crianças e adolescentes. Essa análise será fundamental para

contextualizar o tema e embasar as discussões sobre as possíveis consequências da redução da maioridade penal.

O trabalho está estruturado nos seguintes capítulos: Histórico e Evolução da Legislação sobre a proteção de crianças e adolescentes, um recorte histórico; Direitos e Deveres, o paradigma da proteção integral e a responsabilização; Por que não reduzir a maioridade penal; e as Considerações Finais.

Como formanda na área da pedagogia, que se preocupa com a proteção, direitos e atenção de pessoas vulneráveis, excluídas da sociedade ou em situação de risco, busco poder contribuir para um entendimento mais amplo das consequências dessa possível alteração legislativa. Cabe a nós educadores nos posicionarmos, discutindo se o adolescente, na especial condição de pessoa em desenvolvimento, pode receber o mesmo tratamento destinado ao adulto. E, como parte da sociedade, apontar como a redução da maioridade penal poderia impactar a proteção dos direitos humanos e a garantia de que se observe um processo judicial justo e imparcial.

## **2 Histórico e Evolução da Legislação sobre a proteção de crianças e adolescentes, um recorte histórico**

Da Roda dos Expostos do século XVIII até o Estatuto da Criança e do Adolescente, muito se criou em torno do tema da infância e juventude brasileira. Neste capítulo, um breve recorte histórico poderá ajudar na compreensão da visão de criança e adolescente na nossa sociedade e as raízes, que insistem em permanecer vivas, da punição.

O Brasil possui uma trajetória histórica complexa no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes. Essa história remonta ao período colonial, quando práticas assistenciais começaram a ser desenvolvidas, como a implementação da Roda dos Expostos. Em 1726, na Bahia, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia instalou a primeira Roda dos Expostos no país. Esse mecanismo, um compartimento cilíndrico giratório embutido na parede de uma casa, permitia que crianças fossem deixadas de forma anônima para serem acolhidas e criadas pela instituição, preservando a identidade de quem as abandonava. Regulamentada por lei, essa prática tornou-se a principal forma de assistência infantil nos séculos XVIII e XIX, também sendo conhecida como Roda dos Rejeitados.

A origem da Roda dos Expostos, no entanto, não era brasileira. A prática teve início na Europa, especialmente na Itália do século XIII, por iniciativa da igreja católica, como resposta ao crescente abandono de crianças causado por fatores como pobreza, estigmas sociais e gravidezes fora do casamento. Apesar de ter sido um marco na proteção infantil, ao longo do tempo, a Roda dos Expostos foi alvo de críticas, sendo gradualmente substituída com o avanço das políticas públicas e a criação de legislações específicas voltadas aos direitos da criança e adolescente.

A historiadora brasileira Maria Luzia Marcílio (2011) destaca a relevância histórica dessa instituição: “essa instituição cumpriu importante papel. Quase por um século e meio, a Roda dos Expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil” (p. 53). Embora tenha cumprido um papel importante em sua época, a prática reflete um período em que as soluções para o abandono infantil eram limitadas, mas serviram como um ponto de partida para o desenvolvimento de políticas mais modernas e inclusivas.

Em 1808, quando D. João VI desembarcou no Brasil com sua corte, vigoravam as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, um conjunto de leis reais portuguesas aplicadas de forma efetiva no Brasil Colônia. Nesse ordenamento jurídico, a imputabilidade penal iniciava

aos sete anos de idade, conforme era pregado na Igreja Católica Apostólica Romana, pois consideravam que o indivíduo adquire plena razão nessa idade. Eximindo-se à criança<sup>1</sup>, apenas, a pena capital e era concedido o benefício da diminuição da pena em determinados casos. Já entre 18 e 21 anos já havia um sistema de “jovem adulto”, nesse sistema poderia até mesmo ser condenado à morte, mas também havia a possibilidade de ter sua pena atenuada dependendo das circunstâncias. A imputabilidade penal plena era para os maiores de 21 anos. Nesta época, as crianças eram severamente punidas, sem muita diferenciação quanto aos adultos.

Em 1824, foi promulgada pelo imperador do Brasil a primeira constituição nacional e seis anos depois, em 1830, o primeiro Código Penal Brasileiro (Lei de 16 de dezembro de 1830). Neste novo código, havia uma nova idade para a imputabilidade criminal, que era a partir dos 14 anos, e também havia uma nova faixa etária para responsabilizar os maiores de 7 anos e menores de 14 anos em desacordo com as leis imperiais, caso obrassem com discernimento.

Mesmo sendo considerados inimputáveis, poderiam ser punidos pela jurisdição imperial ao serem recolhidos para as Casas de Correção por tempo determinado em juízo, caso comprovada a ciência e o discernimento do ato praticado. O código penal de 1830 refletia as dinâmicas de uma sociedade escravizada e profundamente desigual, onde as crianças escravizadas, muitas vezes tratadas como propriedade, não eram contempladas nos mesmos moldes de proteção legal que os menores livres. Esse contexto evidencia o caráter excludente do sistema jurídico da época, que negava a assistência e proteção das crianças e adolescentes. As inovações do código penal de 1830 foram importantes no sentido de estabelecer uma base inicial para a diferenciação no tratamento jurídico de crianças e adolescentes,

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos. [...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

Nas palavras do Professor Rolf Koerner Junior (1998):

Declaração do tribunal de Relação da Corte, proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de sete anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os sete e quatorze anos, os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos às casas de correção

---

<sup>1</sup> A expressão adolescente não era conhecida nessa época.

pelo prazo que o juiz parecer contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos (p. 124-125).

Quanto à execução das penas, os relativamente imputáveis, eram recolhidos à Casa de Correção, não havendo, na prática, uma distinção entre os imputáveis. Havendo, no entanto, a possibilidade de ficarem recolhidos até os 17 anos.

Em 1850, o Brasil começa um debate referente a uma legislação voltada para a regulamentação da escravidão, como forma de organização social e econômica do país. Neste processo, emerge a Lei de Ventre Livre em 1851. Embora a lei buscasse garantir a liberdade formal dessas crianças, ela não estabelecia mecanismos eficazes de proteção ou assistência. Assim, o jovem negro, mesmo considerado juridicamente livre, encontrava-se em uma situação de extrema vulnerabilidade. O Estado não forneceu qualquer tipo de amparo, enquanto os proprietários de escravizados, para permitir que as crianças permanecessem ao lado de suas mães, muitas vezes privadas de condições mínimas de dignidade, acesso à educação e a inclusão social, também não amparam essas crianças. Aliás, os submetiam ao trabalho forçado ou os separavam de suas mães. O que gerou um grande número de crianças abandonadas, culminando numa grande quantidade de crianças e jovens marginalizados em situação de rua. Podemos verificar, neste período, o início da percepção da sociedade em relação à criança, porém, mais uma vez, a resposta a esta problemática não era voltada ao cuidado e à educação.

Outro marco na história brasileira se refere ao Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, que promulgou o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, permanecendo a imputabilidade plena aos 14 anos, porém nele a responsabilidade de crianças poderia ocorrer entre 9 e 14 anos, não mais aos 7 anos de idade, se constatado discernimento durante o ato. Neste código, a responsabilização penal começa a considerar a Teoria do Discernimento, que seria uma avaliação psicológica com estas crianças de acordo com o seu discernimento. Elas poderiam receber pena de um adulto ou serem consideradas imputáveis. Já as sanções com caráter disciplinar (entre 9 e 14 anos) estabeleciam a estes indivíduos o direcionamento aos estabelecimentos industriais, nos quais deveriam trabalhar pelo período estipulado pelo juiz, não podendo ultrapassar os 17 anos de idade. Ou seja, se o indivíduo cometesse um ato aos 9 anos, poderia ficar apreendido por 8 anos. Observa-se nesse trecho que o legislador teve a intenção de socializar a criança pelo viés do trabalho, não pela educação. O trecho da lei, no artigo 27 da lei de 1890, diz:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos.

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Com a Proclamação da República, o tema da infância começa a ter uma dimensão política, que roga por intervenção do Estado, educando ou corrigindo os “menores” para que se tornem cidadãos úteis e produtivos para o país. Neste momento da história, podemos observar que havia dois discursos. Em um lado, havia a preocupação com a defesa destas crianças; do outro lado, a preocupação com a sociedade contra estas mesmas crianças e jovens. Aqui, fazemos uma reflexão com este mesmo discurso que há atualmente no Brasil. A preocupação em não reduzir a maioria penal, pois parte da sociedade concorda que não mudará a situação. E do outro lado, parte da sociedade que clama pela redução da maioria penal contra esses mesmos sujeitos.

Voltando a 1890, em meio a tantas discussões políticas, surge em 1906, através do Deputado Alcindo Guanabara, um projeto de lei regulamentando a situação da infância moralmente abandonada e “delinquente”. O projeto buscou diretrizes para o acolhimento e tratamento desses menores, introduzindo medidas preventivas e corretivas de caráter institucional. Como resultado, foram criados decretos que promoveram a construção de estabelecimentos especializados, destinados a atender diferentes perfis de crianças e adolescentes, visando a prevenção (com escolas de prevenção para os menores moralmente abandonados) e a regeneração (com escolas de reforma e colônias correccionais para os “delinquentes”). Essa iniciativa representou um marco na tentativa de organização do Estado para lidar com a situação de risco infantil, ainda que impregnada por uma visão punitivista e excludente, específica da época. Embora tenha trazido avanços no reconhecimento das necessidades específicas da população, essas medidas refletem os valores e limitações de um período em que o foco recai sobre a disciplina e o controle social, muitas vezes negligenciando os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes.

Em 1921, a Teoria do Discernimento não valeria mais, afastando as crianças e adolescentes entre 9 e 14 anos incompletos da responsabilidade penal, fazendo com que a idade mínima para responder criminalmente passasse a ser a partir de 14 anos completos. Através da Lei 4.242 de 6 de janeiro de 1921, que trata da assistência e proteção de “menores abandonados” e “menores delinquentes”, em seu Artigo 3º, parágrafo 16º passou a vigorar a seguinte legislação:

O menor de 14 anos, indicado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e sua autoria, o estado psíquico, mental e moral do menor, e sua situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

Cabe ressaltar que, se for constatado que esta criança ou adolescente for considerada abandonada, ela será encaminhada para os estabelecimentos disciplinares. Aqui podemos fazer um parênteses, pois para ser considerado abandonado basta apresentar uma das opções abaixo:

§1º. São considerados abandonados os menores:

I - Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II - Que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência devido a enfermidade, indigência, ausência ou prisão dos pais, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda;

III - Cujos pai, mãe ou tutor, ou encarregado de sua guarda sejam reconhecidos como incapazes, ou impossibilitados de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupilo ou protegido;

IV - Que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de actos contrários à moral e aos bons costumes;

V - Que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI - Que, devido a perversidade ou especulação dos pais, tutor ou encarregado, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos ou habituais ou castigos imoderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou de cuidados indispensáveis à saúde; c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco a vida ou saúde;

[...]

d) excitados habitualmente para a gatuñice, mendicidade ou libertinagem.

VII - Cujos pai, ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda tenha sido condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupilo, ou menor sob sua guarda, ou contra estes;

Podemos ressaltar que as casas de correção e instituições disciplinares existiam somente na teoria, pois muitas dessas crianças e adolescentes eram encaminhados para as prisões comuns junto aos adultos, em um ambiente deplorável. A elite intelectual da época acreditava que estes estabelecimentos não poderiam servir somente para oferecer abrigo e comida aos abandonados, mas devia reestabelecer este menor. Conforme Veronese (1999):

Os intelectuais da época, impulsionados pelos ideais progressistas e nacionalistas, concluíram que assistir uma criança não significava somente dar-lhe casa e comida. Fazia-se necessário que as instituições formassem o indivíduo na moral, nos bons costumes, educação elementar e que lhe fornecessem ainda uma capacitação profissional, a qual mais tarde lhe permitiria o seu próprio sustento. (p. 21).

Um fato que marcou a sociedade em 1926 foi o caso do menino Bernardino, um engraxate de 12 anos que foi preso por jogar tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo

serviço. Na época, este menino foi colocado em uma prisão junto com 20 adultos, sendo que foi violentado de várias formas e jogado na rua. Foi levado para um hospital, narrou o acontecido para os jornalistas, caso que ganhou grande repercussão e mobilizou debates sobre a necessidade de locais exclusivos para estas crianças.

Em 1927, conhecida como Código de Menores, o Código Mello Mattos era o Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que foi o 1º juiz de menores do Brasil, foi outro grande acontecimento da época. Este código, apesar das críticas que verificaremos adiante, foi um marco jurídico-institucional no Brasil, pois foi nele que a maioridade penal começou aos 18 anos e foi um documento que buscou, de certo modo, garantir proteção e assistência às crianças abandonadas, mas também buscou a regulamentação do trabalho infantil. Este código dividia em 2 categorias, são elas: os menores abandonados e os “delinquentes”, estes entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos. Aos abandonados, poderiam ser aplicadas medidas de caráter não punitivo, ou seja, sua guarda a uma família que lhe daria assistência, vejamos alguns exemplos do Art. 55:

- [...] a) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;
- b) ordenar as medidas de conveniência aos que necessitarem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental.
- c) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela.

Observa-se que a estas crianças abandonadas havia um caráter assistencial, pois visava sua internação em orfanatos, asilos, hospitais, entre outros. Já aos denominados “delinquentes”, as medidas poderiam ser as de caráter punitivo. Os menores de 14 anos não poderiam sofrer qualquer tipo de processo, já os maiores de 14 anos e menores de 18 anos sim, porém eles não seguiam o rito de processo penal, mas o de um processo especial. Com o fim da Teoria do Discernimento, a internação passou a ser a medida imposta às crianças entre 3 e 7 anos. Já aos maiores de 16 e menores de 18 anos, em caso de crimes graves, o juiz poderia enviá-los a um estabelecimento para condenados menores ou, na falta deste, à prisão comum, separados dos adultos.

Conforme Saraiva (2002, p.14), o Código fazia uma diferenciação entre criança e menor. Sendo considerados, efetivamente, crianças, aqueles provenientes de classes favorecidas; e como “menores”, aquelas crianças ou adolescentes marginalizados, de famílias de classes desfavorecidas. E comparando com a situação atual, as medidas aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional são as chamadas medidas socioeducativas, como conhecemos hoje.

Nesta época, com o fim da escravidão e conseqüentemente o aumento da miséria, pois os negros e suas famílias se viram abandonados de uma hora para outra sem direito algum, às crianças e aos adolescentes eram apresentados dois caminhos para a sobrevivência. Ou eles se entregavam como mão de obra, com trabalhos insalubres, pesados ou perigosos, com jornadas exaustivas e uma remuneração irrisória, ou se organizavam em grupos para cometer furtos, pedir esmolas. As escolas neste período eram reservadas para os filhos das classes mais abonadas. E o que podemos observar é que, nesse período, a atenção educacional e protetora era desenvolvida com viés mais corretivo nestas crianças. Todavia, a falta de recursos para manter os institutos de correção e a seara política da época culminou com os “reformatórios”.

Para a aprovação deste código, muito se discutiu, o projeto foi engavetado por um tempo, mas a fala registrada do Senador Alcindo Guanabara (DF) em 1917, que aponta aspectos de uma reflexão sobre as condições de vida, desenvolvimento e responsabilidades para convencer os colegas sobre a necessidade de um código de menores e que pode nos remeter aos dias atuais:

“São milhares de indivíduos que não recebem senão o mal e que não podem produzir senão o mal. Basta de hesitações! Precisamos salvar a infância abandonada e preservar ou regenerar a adolescência, que é delinquente por culpa da sociedade, para transformar essas vítimas do vício e do crime em elementos úteis à sociedade, em cidadãos prestantes, capazes de servi-la com o seu trabalho e de defendê-la com a sua vida”.

O Código Penal de 1940, que vigora até hoje, fixou a maioridade penal aos 18 anos. Para os menores que cometerem ato infracional, o legislador entendeu que não havia discernimento para que o Estado possa, de fato, punir estes adolescentes. Importante ressaltar que na exposição dos motivos para fixar a maioridade penal aos 18 anos, foi registrado como motivo que:

"não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal, sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial". (art. 23 do Código Penal de 1940)

No Governo Getúlio Vargas, foi criado, em 5 de novembro de 1941, o Serviço de Assistência a Menores (SAM) para atender todo o Brasil. Foi o primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores. Este órgão era subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI) e ao Juizado de Menores do Distrito Federal, que tinha uma função de triagem. O juizado de menores enviava as crianças e os adolescentes, estes eram acolhidos, era realizada a higiene pessoal e após passavam por alguns exames psicológicos e pedagógicos. A partir disso, era analisado para qual instituição deveriam ser encaminhados. Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, era “um órgão do

Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade” (SARAIVA, 2003, p. 38).

Porém, com o golpe militar de 1964, o SAM foi extinto e criado a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM), este movimento foi um ato de regressão, pois antes o Estado estava tentando, a passos lentos, mas evoluindo no que se refere a tornar a infância um assunto a ser debatido e protegido, com essa alteração o termo enfoque “infância” voltou para trás e o enfoque voltou-se para segurança nacional, dando origem à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febens), em nível Estadual.

Em 1979, é promulgado um novo Código de Menores, nele é introduzida a ideia de proteção integral da criança. Podemos salientar que havia o fundamento de “Doutrina da Situação Irregular”, aqui era reconhecido como o conjunto de abandonados ou maltratados pelos pais, as vítimas e os que cometeram ato infracional, todos considerados em situação irregular. Este código, anterior ao Estatuto, em seu Art. 1º trazia os conceitos de assistência, proteção e vigilância aos menores. Conforme a situação em que a criança ou adolescente se encontrava, havia as seguintes medidas a serem aplicadas:

- I - Advertência;
- II - Entrega aos pais ou responsável, ou à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.
- III - Colocação em lar substituto.
- IV - Imposição do regime de liberdade assistida.
- V - Colocação em casa de semiliberdade.
- VI - Internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

A base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente se deu em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, artigo 227, que fala que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste ponto, podemos enaltecer a relevância e o poder dos Movimentos Sociais unidos para fazer força e mudar a legislação de um país. Como o Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua, criado em 1985, com atuação de educadores, trabalhadores sociais, intelectuais, agentes da pastoral e líderes comunitários; a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, também em 1985, que era constituída por municipalistas de prefeituras denominadas progressistas; e a disseminação da Pastoral do Menor da Confederação Nacional dos Bispos, criada em 1989, porém já havia atuação desde 1978.

O Estatuto da Criança e Adolescente definiu que é considerado criança aqueles que têm até 12 anos incompletos; e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos incompletos. Neste momento, percebemos que houve uma radical quebra de paradigma, não se dividem os sujeitos menores de 18 anos em “abandonados, maltratados, vítimas ou delinquentes”, como visualizamos nas legislações anteriores, mas sim a definição de ser criança ou adolescente e independente da situação em que eles estiverem, eles precisam de proteção integral. Portanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina da situação irregular do Código de Menores foi expressamente revogada pela doutrina da proteção integral.

Nesse breve resgate histórico, foi possível perceber como o tema da criança e do adolescente foi sendo construído ao longo de 264 anos de história do Brasil. Muito ainda poderia ter sido abordado, mas o recorte foi necessário. De 1990 até os dias de hoje, já se passaram 34 anos (1990-2024), o que conseguimos construir?

### **3. Direitos e Deveres, o paradigma da proteção integral e a responsabilização**

Neste capítulo, será feita a análise do que dizem os documentos oficiais, com foco no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Inicialmente, buscamos compreender o funcionamento do sistema socioeducativo juvenil, analisando suas práticas institucionais, quais os procedimentos específicos no atendimento aos adolescentes e seus efeitos na sociedade, com o intuito de construir argumentos sólidos para a defesa da manutenção da maioria penal aos 18 anos.

#### **ECA - Estatuto da Criança e adolescente**

O Estatuto da Criança e adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, é a principal legislação brasileira que garante os direitos das crianças e adolescentes. Seus princípios fundamentais incluem a proteção integral, a prioridade absoluta, a prevenção. A origem do estatuto está relacionada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seus princípios estão baseados na Convenção sobre Direitos da Criança da ONU (Organização das Nações Unidas), adotada na Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, sendo que o Brasil ratificou em 24 de setembro de 1990. Além de garantir os direitos, o ECA também estabelece as medidas socioeducativas a serem aplicadas em caso de infração cometida pelos adolescentes, priorizando a socialização e a sua integração social. Segundo a Agência Câmara de Notícias da Câmara dos Deputados, o ECA serviu de modelo para 15 países, como Venezuela e Peru.

No artigo 15, referente ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas em processo de desenvolvimento, a criança e o adolescente, no que tange ao direito à liberdade, um dos aspectos é o de buscar refúgio, auxílio e orientação, como sujeitos de direitos civis. Neste ponto surge o Conselho Tutelar, órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional, que tem como objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente. A autonomia do Conselho Tutelar se refere à sua autonomia funcional, que ele, como órgão, não poderá sofrer nenhum constrangimento ou impedimento na sua atuação funcional, desde que esteja dentro da lei. De ordem técnica, esta autonomia dá a possibilidade de o Conselho adotar a medida ou encaminhamento que entender melhor para cada caso específico, ou seja, eles podem aplicar algumas das medidas protetivas, independentemente de ratificação da autoridade judiciária. A característica de ser permanente, se refere a um órgão

da administração pública municipal que não poderá ser extinto de nenhuma forma. O município tem a obrigação legal de manter o funcionamento do Conselho Tutelar, fornecendo a estrutura física, a remuneração de seus membros e o horário de seu funcionamento. O fato de ser não jurisdicional, quer dizer que não faz parte do Poder Judiciário, suas decisões são de cunho administrativo. O Conselho é composto por cinco conselheiros, sendo de natureza jurídica um órgão colegiado, ou seja, suas decisões são tomadas de forma colegiada e possuem eficácia imediata. São escolhidos pela comunidade local, regido pelo princípio da Democracia Participativa, para um mandato de 4 anos.

Já o direito ao respeito se refere à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente e o dever de zelar pela dignidade da criança e adolescente é de todos. O estatuto deixa claro que todos os envolvidos na garantia desse direito, como os pais, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar da criança e adolescente, serão responsabilizados.

As seguintes medidas, de rol exemplificativo, poderão ser aplicadas pelos conselheiros tutelares:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação.
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado.
- V - advertência.
- VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Outro ponto importante a observarmos é que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Há também a possibilidade de acolhimento institucional, não podendo ultrapassar os 18 meses, sendo reavaliados a cada 3 meses, devendo a autoridade judiciária decidir a permanência na instituição ou sua reintegração familiar ou em família substituta.

Em relação ao direito à educação, um dos incisos mais específicos para o nosso tema é o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, no qual a escola deverá comunicar o Conselho Tutelar nos casos de reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar, elevados níveis de repetência ou maus-tratos envolvendo seus alunos. Já no quesito cultural e esportivo, o ECA traz uma atribuição aos municípios, com o apoio do Estado e da

União, para que haja a estimulação e facilitação na destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Vimos até aqui alguns dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, do dever do Conselho Tutelar em tomar medidas, caso verifique direitos violados. No capítulo referente à política de atendimento, o ECA fala sobre um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. As linhas de atuação da política de atendimento informada pelo ECA são diversas, aqui vamos nos ater às políticas que convergem com o nosso objeto de estudo. Veremos os incisos I, II e III do artigo 87. No primeiro, se refere às políticas sociais básicas, como a saúde, a educação, o esporte, à profissionalização, à cultura, à alimentação e à convivência familiar e comunitária. Esses são deveres exigíveis com fundamento no Art. 227 da CF e nos arts., 5º e 6º do Estatuto;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou preso em regime fechado. Essas políticas são essenciais para a prevenção.

No que se refere à prática de atos infracionais, o ECA considera toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Estabelecendo que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, mas que estão sujeitos às medidas previstas no estatuto. No artigo 112 são descritas oito medidas socioeducativas, um rol taxativo, ou seja, o poder judiciário não poderá proferir sentença com outra medida, são elas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semi-liberdade, a internação em estabelecimento educacional e as medidas protetivas dos incisos I a VI do artigo 101:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Essas medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. Será levado em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos veículos familiares e comunitários.

O sujeito ativo do ato infracional é a criança ou o adolescente, porém somente o adolescente e o jovem adulto (18 a 21 anos) podem receber a medida socioeducativa. A criança que comete ato infracional só poderá receber medida protetiva. Já o adolescente e o jovem adulto podem receber as medidas socioeducativas. No caso do jovem adulto, a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a maioridade penal, conforme súmula nº 605 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). As medidas socioeducativas só poderão ser aplicadas, se o juiz tiver provas suficientes da materialidade e da autoria. Não basta a confissão do adolescente. Somente a medida socioeducativa de advertência poderá ser aplicada se houver indícios de autoria e prova da materialidade.

As medidas socioeducativas, de acordo com a doutrina de Flávio Américo Frassetto (2005), defensor público do Estado de São Paulo, são classificadas em quatro grupos, a saber: quanto à severidade, quanto à forma de cumprimento, quanto à duração e quanto ao gerenciamento da medida. No que se refere à severidade, ela se divide em meio aberto, fechado ou semiaberto. No fechado temos a internação, no semiaberto temos a inserção em regime de semiliberdade e no meio aberto, as demais. Já no grupo, quanto à forma de cumprimento, a medida socioeducativa poderá ser por tarefa ou por desempenho. Por tarefa, temos a prestação de serviços à comunidade (PSC); já no desempenho, temos a Liberdade Assistida (LA), na qual o adolescente terá um orientador. Geralmente, é o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) de cada município que oferece o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de LA e de PSC. Todavia, as prefeituras e os CREAS podem realizar convênios com entidades para executar algumas medidas, como é o caso do PPSC, que se constitui como unidade de execução da medida socioeducativa da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)<sup>2</sup>.

Quanto à duração, as medidas socioeducativas poderão ser instantâneas, como é o caso de reparar o dano; podem ser continuadas, indeterminadas ou determinadas. Como indeterminado, temos a semiliberdade, por exemplo, que possui um prazo de reavaliação da medida num prazo máximo de 6 meses. Quanto ao gerenciamento da medida, a doutrina subdivide em gerenciamento judicial, gerenciamento pelo executivo municipal e gerenciamento pelo executivo estadual. No judicial, o poder judiciário que gerencia, casos da obrigação de reparar o dano, por exemplo; no gerenciamento do executivo municipal, casos de LA e PSC por estarem ligados mais ao município; e no caso de gerenciamento estadual,

---

<sup>2</sup> Para saber mais [www.ufrgs.br/ciess](http://www.ufrgs.br/ciess)

seriam os casos de internação e semiliberdade, pois as unidades de internação são mantidas pelo Estado.

A primeira medida que veremos é a advertência, a medida mais branda que o legislador trouxe no estatuto para aqueles que praticam o ato infracional. Trata-se de uma advertência verbal, uma reprimenda<sup>3</sup>, que gera efeitos jurídicos, pois ficará registrada na Vara da Infância e Juventude. Para ser aplicada, basta o juiz ter prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ato. A segunda medida é a da obrigação de reparar o dano, quando constatado que houve dano patrimonial da(s) vítima(s), a ideia central é restituir o bem. Por exemplo, um adolescente na escola pega o celular de um colega e, propositalmente, joga esse celular no chão e pisa em cima. Os pais da vítima acionam a justiça e se desdobra o processo. A reparação do dano trata-se de uma medida por tarefa, pois uma vez restituído o bem, extingue-se a medida. Neste caso, é necessária a prova de autoria e da materialidade.

Outra medida é a Prestação de Serviços à Comunidade, a ser realizada gratuitamente em alguma tarefa de interesse geral por até 6 meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Devendo o juiz estabelecer a carga horária e o número máximo de semanas, não podendo ultrapassar 8 horas semanais, além disso, poderá ser aplicado aos sábados, domingos e feriados, conforme artigo 117 do referido Estatuto. Para esta medida, os requisitos são a prova da autoria e da materialidade.

Quanto à Liberdade Assistida, esta é a única medida socioeducativa que tem prazo mínimo de 6 meses, é considerada a medida padrão. O juiz determina um orientador, que poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento, para acompanhar o adolescente. Esta medida poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. A Liberdade Assistida tem o objetivo de acompanhar, orientar e auxiliar o adolescente, cabendo ao orientador supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar, inclusive a matrícula, promover socialmente o adolescente e sua família e, se necessário, incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social, diligenciar a profissionalização deste adolescente, fazendo sua inserção ao mercado de trabalho, além de apresentar relatório de caso à autoridade competente.

Casos de internação são considerados a “última ratio”, ou seja, o último argumento, conforme artigo 122 do ECA, só cabe a internação se houver violência e grave ameaça à pessoa, se o adolescente reiterar em condutas graves, essas duas podem ser de até 3 anos ou se

---

<sup>3</sup> Significa advertência severa; reprovação, censura, repreensão.

descumprir medidas antes impostas de forma injustificável, esta última é chamada de internação sanção, que deverá ser de até 3 meses, por ser considerada uma regressão e para ser aplicada este tipo de internação, deverá haver a oitiva do adolescente para que possa ser garantida sua ampla defesa, esclarecer, por exemplo, os motivos do não cumprimento da medida anteriormente imposta. Há também, casos de internação provisória, a chamada cautelar, que terá o prazo máximo de 45 dias e que este prazo é improrrogável, segundo o artigo 183 do ECA. A internação possui 3 princípios, o princípio da excepcionalidade, por poder ser aplicada somente em último caso; brevidade, pois ela é rápida, célere; e, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A escolarização e profissionalização dos adolescentes é dentro do sistema socioeducativo.

A medida de semiliberdade é quando o adolescente tem a privação de liberdade no noturno e é liberado no diurno. Esta medida pode ser aplicada de início pelo juiz ou como forma de transição para o meio aberto, esta última chamada de progressão da medida. Já a escolarização e profissionalização dos adolescentes que cumprem esta medida, estas poderão ser realizadas na comunidade, onde o adolescente e a família preferirem. Esta medida não comporta prazo determinado, mas também não excederá o prazo máximo de 3 anos. Se o adolescente cumpriu 3 anos de internação, mas o juiz verifica junto à equipe técnica que não houve melhora, poderá o juiz aplicar ainda a medida de semiliberdade ou outra de até 3 anos, desde que não exceda a idade máxima de 21 anos.

O artigo 124 do ECA traz um rol de direitos fundamentais dos adolescentes sujeitos a medidas privativas de liberdade, inclusive da medida provisória de internação. Ela garante que, mesmo em condições de restrição de liberdade, esses jovens sejam tratados com dignidade e tenham seus direitos respeitados. O artigo destaca a importância de acesso à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, convivência familiar, podendo receber visitas semanalmente, devendo ter sua internação perto ou no domicílio de seus pais ou responsáveis, além de poder corresponder-se com familiares e amigos, inclusive, ter acesso aos meios de comunicação social, bem como ter a assistência jurídica, podendo peticionar diretamente a qualquer autoridade.

Quanto às terminologias utilizadas pelo ECA em comparação com as leis penais, no que tange ao crime e à contravenção penal contidos no Código Penal, no estatuto chamamos de ato infracional. Já na situação de flagrante de delito de maiores de idade, no estatuto chamamos de flagrante de ato infracional. Quanto ao mandado de prisão, há no ECA o chamado mandado de busca e apreensão; enquanto o maior de idade é preso, o adolescente é apreendido. Quanto à prisão provisória de adultos, temos no ECA a internação provisória, a

chamada cautelar, que não poderá exceder os 45 dias. Enquanto ao adulto há a imputação de um crime, ao adolescente há a atribuição de ato infracional. O adulto recebe uma pena na sentença, já o adolescente recebe medidas socioeducativas e/ou protetivas. Enquanto nas leis penais há o instrumento da denúncia, no artigo 180 do ECA, há a possibilidade de representação oferecida pelo Ministério Público (MP) à autoridade judiciária competente para aplicação das medidas socioeducativas. Importante ressaltar que esta representação é incondicionada, ou seja, somente o Ministério Público poderá representar à autoridade judiciária. Caso alguma família contrate um advogado, por exemplo, este deverá enviar para o MP. Outro ponto importante é que o Ministério Público poderá representar independente de prova, basta ter indícios. No que se refere às partes, enquanto nas leis penais há a figura do réu, no ECA há a figura do representado. Na chamada do réu, há o interrogatório, enquanto no estatuto há a audiência de apresentação. Outra comparação importante é que nas leis penais há o inquérito policial (IP), já no que se refere aos adolescentes há o auto de investigação do ato infracional (AIAI). Tanto nas leis penais, quanto no estatuto há a defesa prévia.

O adolescente poderá ser apreendido legalmente diante de duas situações: em flagrante de ato infracional ou se houver ordem judicial. Dividiremos em dois grupos a partir disso, que é “com flagrante” e “sem flagrante”, em cada um desses grupos é necessário verificar se foi “com violência e grave ameaça” ou “sem violência e grave ameaça”.

Com flagrante - Havendo o flagrante com violência e grave ameaça, a autoridade policial lavrará o auto de apreensão, comunicará imediatamente ao juiz e à família do adolescente, fará a oitiva, escutando o adolescente, família, testemunhas e a vítima, se puder. O auto de apreensão será encaminhado ao cartório judiciário, na Vara da Infância e Juventude, e, por seguinte, o juiz encaminhará ao MP. Havendo o flagrante sem violência e grave ameaça, a autoridade policial lavrará o boletim de ocorrência circunstanciado, comunicará imediatamente ao juiz e a família do adolescente, fará a oitiva, escutando o adolescente, família, testemunhas e a vítima, se puder. O boletim de ocorrência será encaminhado ao cartório judiciário, da Vara da Infância e da Juventude, e por seguinte, o juiz encaminha ao MP. Como não houve violência, este adolescente poderá ser prontamente liberado, se qualquer um dos pais ou responsável assinar termo de compromisso e responsabilidade para que o adolescente seja apresentado ao MP no mesmo dia, se possível, ou no primeiro dia útil imediato, conforme artigo 174 do estatuto.

Sem flagrante - Não havendo o flagrante, porém sendo um ato com violência e grave ameaça, a autoridade policial lavrará um relatório policial, comunicará imediatamente ao juiz e à família do adolescente, fará a oitiva, escutando o adolescente, família, testemunhas e a

vítima, se puder. O relatório policial será encaminhado ao cartório judiciário, na Vara da Infância e Juventude, e, por seguinte, o juiz encaminhará ao MP. Não havendo flagrante e não sendo um ato com violência e grave ameaça, a autoridade policial lavrará boletim de ocorrência, comunicará imediatamente ao juiz e à família do adolescente, fará a oitiva, escutando o adolescente, a família, testemunhas e a vítima, se puder. O boletim de ocorrência será encaminhado ao cartório judiciário, na Vara da Infância e Juventude, e, por seguinte, o juiz encaminhará ao MP.

O prazo para ser apresentado ao Ministério Público é de 24 horas. Se qualquer um dos pais ou responsável legal não comparecer, nos casos de possibilidade de liberação imediata e se a apresentação ao MP for impossível no prazo das 24 horas, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidades de atendimento para que estas o apresentem ao MP. Não havendo essas entidades nos locais do fato, o adolescente poderá permanecer na repartição policial especializada ou em dependência separada dos maiores e poderá aguardar por até 5 dias, sob pena de responsabilidade dos agentes.

O Ministério Público, baseado nas peças recebidas pelo juiz, poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação da medida socioeducativa. Quanto à remissão, cuja natureza jurídica é o perdão, um acordo, uma transação, ela é classificada em ministerial (remissão pré-processual) ou judicial (remissão processual), isso porque tanto o MP quanto o juiz poderão conceder a remissão em casos de menor gravidade. No caso do Ministério Público, ele poderá conceder a remissão antes de iniciar o processo. Se o processo iniciou, somente o juiz poderá decidir a concessão, antes da sentença. Se o MP decidiu a concessão da remissão, o efeito alcançado será a exclusão do processo, esta concessão precisa ser homologada pelo juiz; se foi o juiz que concedeu a remissão, o efeito será a suspensão ou a extinção do processo. Mesmo havendo a remissão pelo juiz ou MP, estes poderão cumular com uma medida socioeducativa de meio aberto, pois a medida tem um caráter pedagógico. Se o juiz não concordar com a transação do MP com o adolescente, não quiser homologar o acordo, no caso de conceder a remissão combinada com uma medida socioeducativa, por exemplo, havendo esse conflito, o juiz deverá encaminhar o processo ao Procurador Geral da Justiça (PGJ). Um ponto importante na remissão é que, ao ser concedida, não implicará o reconhecimento ou a comprovação de responsabilidade para efeitos de antecedentes.

## **SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**

Para os maiores de idade que cometem crime e são condenados à pena privativa de liberdade ou a uma pena restritiva de direitos, há a Lei de Execução Penal (LEP), que é o instrumento que reúne as regras para o seu cumprimento. Já para os adolescentes, foi criada a Lei nº 12.594/2012, lei federal que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, uma política pública que efetiva o princípio da proteção integral. Foi aprovado em 11 de dezembro de 2006, na Resolução nº 119 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA). Ela traz um conjunto de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde a apuração do ato até a execução das medidas, conforme o artigo 3º da referida Resolução.

O SINASE é dividido em 3 partes, na primeira parte do livro são referenciados os conceitos propriamente ditos, na segunda traz a execução das medidas e na terceira, as disposições finais e transitórias. É coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distritais e municipais responsáveis pela implementação dos programas de atendimento. Como coordenador do SINASE, a União deve instituir e manter processo de avaliação dos sistemas de atendimento socioeducativo, seus planos, entidades e programas. Porém, é vedado o desenvolvimento e oferta de programas próprios de atendimento, cabendo a oferta aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Aos Estados e Distrito Federal fica a incumbência de implementar os programas de semiliberdade e internação. Aos municípios fica a responsabilidade dos programas de meio aberto, o Estado atua como colaborador da medida do meio aberto. As medidas socioeducativas expressas no ECA têm por objetivo a responsabilização do adolescente, sempre que possível incentivando sua reparação; além de buscar sua integração social por meio do cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), uma ferramenta dinâmica, pois está sempre em mudança conforme desenvolvimento do adolescente, no qual acompanha o socioeducando desde o ingresso na instituição, nele se estabelece as metas, se definem as atividades de integração e de apoio à família ou responsáveis, quais ações de assistência necessárias, dentre outras situações que envolve o progresso do socioeducando; e por fim, as medidas socioeducativas também tem por objetivo a desaprovação da conduta infracional com a efetivação da privação de liberdade ou restrição de direitos.

Para fins de aplicação das medidas socioeducativas, o juiz deverá expedir um guia de execução das medidas socioeducativas. Independentemente da quantidade de adolescentes que constarem em um processo, cada um deles deverá receber um guia de execução

individualmente. Esta guia será expedida e encaminhada a cópia integral do expediente para o órgão gestor do atendimento socioeducativo para a designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida. Conforme a Resolução 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o órgão gestor terá 24 horas para comunicar o programa ou a unidade de cumprimento da medida escolhida. Ao receber, o juiz dará vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público. O defensor público e o MP poderão solicitar a complementação do plano individual enviado pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento, além de requerer a realização de qualquer perícia ou avaliação que entenderem necessários. O juiz poderá impugnar as solicitações, caso entenda que o plano é inadequado, será designada audiência que cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa, o adolescente e a família ou responsável. Findo o prazo de impugnação, será dado como homologado o plano individual. De pronto, após a definição do programa ou unidade, o juiz encaminhará a Guia de Execução ao juiz com competência executória.

Unidade é a estrutura física para a organização e o funcionamento do programa de atendimento. No Rio Grande do Sul, por exemplo, na cidade de Porto Alegre, uma das unidades é o Centro de Atendimento Socioeducativo Padre Cacique (CASEPC) que pertence ao órgão responsável pela execução das medidas, a Fundação de Atendimento Socioeducativos do Rio Grande do Sul (FASE RS). Já os programas de atendimento são como será a organização e o funcionamento de cada unidade, conforme as necessidades para o cumprimento da medida socioeducativa. Ainda em Porto Alegre, como exemplo, há o Programa de Oportunidades e Direitos Socioeducativo (POD Socioeducativo), desenvolvido pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Este programa é gerido pelo Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) desde 2018. Um programa destinado a egressos da FASE/RS que oferece atendimento psicossocial, capacitação profissional e bolsa auxílio. Esta última mediante comprovação de frequência à escolaridade formal. Neste exemplo, o programa possui um caráter de integração social, ou seja, busca sua socialização, visando a redução da reincidência infracional.

Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente, enquanto os municípios registram seus programas e as entidades de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. Para a inscrição dos programas de atendimento, há uma série de requisitos que são exigidos pelo SINASE, algumas delas são a exposição das linhas gerais do método e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva; a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com cada

unidade; deverá possuir um regimento interno que regule o funcionamento, no qual deverá constar as atribuições dos dirigentes e demais membros da equipe educadora e técnica, além da previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o procedimento da aplicação, entre outras. O não cumprimento sujeita os gestores, dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no Art. 97 da Lei 8.069 (ECA), sendo elas a advertência, o afastamento provisório ou definitivo de dirigente, suspensão parcial ou total de repasse de verbas públicas, interdição da unidade ou suspensão do programa, além da cassação do registro. A equipe técnica deverá ser interdisciplinar, com profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social. Podendo haver outros profissionais, conforme a necessidade de cada unidade.

O SINASE também detalha como deverão ser os programas de meio aberto, que serão realizados em âmbito municipal. Nos programas de prestação de serviços à comunidade, caberá à direção selecionar e credenciar os orientadores, receber os adolescentes e família e orientar sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa. Após encaminhará o adolescente ao orientador designado, supervisionará o desenvolvimento da medida, além de avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção da medida. Uma ação da direção muito importante é a de encaminhar o rol de orientadores, semestralmente, para a autoridade judiciária e para o Ministério Público, além de selecionar e credenciar as entidades assistenciais, os hospitais, as escolas ou outros com o perfil do socioeducando e ambiente no qual a medida será cumprida. O MP poderá impugnar o credenciamento das entidades e, se a autoridade judiciária considerá-la inadequada, será instaurado o incidente de impugnação, com a aplicação da subsidiária do procedimento da apuração da irregularidade, conforme Art. 191 do ECA, devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Quanto aos programas de privação de liberdade (semiliberdade ou internação), no qual a competência para o seu desenvolvimento é de responsabilidade estadual, essas medidas também possuem requisitos específicos na lei do SINASE, entre elas consta a necessidade da comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalação adequada, precisa ter a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente, além da apresentação das atividades de natureza coletiva e da definição de estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto no caso de garantia da segurança dos demais internos e do próprio adolescente e a previsão do regime disciplinar, no qual todas as entidades deverão obedecer alguns princípios, entre eles contam os seguintes: tipificação

explícita das infrações consideradas leves, médias e graves e suas correspondente sanções, exigência da instauração formal de processo disciplinar para aplicação de qualquer sanção, garantido-se a ampla defesa e o contraditório, a obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos de instauração de processo disciplinar, a sanção deve ter duração determinada, deverá constar a enumeração das causas e circunstâncias que eximam, atenuam ou agravem a sanção, enumeração explícita das garantias de defesa, garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis e a apuração da falta, deverá ser composta por uma comissão de, no mínimo, 3 integrantes, sendo 1, obrigatoriamente, da equipe técnica. Essa responsabilidade interna na entidade é independente da responsabilidade civil ou penal que tenha a conduta. Para o exercício de dirigente de programas de semiliberdade ou internação são necessários requisitos específicos, como a de formação em nível superior compatível com a natureza da função, comprovação de experiência com adolescentes de 2 anos e de reputação ilibada<sup>4</sup>.

Lembrando que as medidas de meio aberto e fechado terão acompanhamento e avaliação pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, cujo objetivo é verificar o cumprimento das metas estabelecidas para elaborar recomendações aos gestores. Esse processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares. A avaliação dos resultados da execução da medida socioeducativa tem por objetivo verificar a situação do adolescente, após o cumprimento das medidas socioeducativas, tendo por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares, além de verificar a reincidência de prática do ato infracional. Esses resultados serão utilizados para o planejamento de metas e eleição de prioridade do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento, combinado com a reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades, dentre outros, para uma melhor efetividade das medidas.

Para execução das medidas socioeducativas, segundo o SINASE, é necessário seguir os princípios da legalidade, pois o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso do que o adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se os meios de autocomposição de conflitos, ou seja, aqui o legislador busca uma justiça restaurativa, que se evite a imposição de novas medidas ao adolescente que já está em cumprimento, pois é necessário a reeducação deste adolescente e ao propor novas medidas,

---

<sup>4</sup> que ficou livre de culpa ou de suspeita; reabilitado, justificado.

torna-se uma sanção atrás de outra; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível atendam as necessidades das vítimas, nesse ponto, um exemplo é o caso do adolescente que estragou, propositalmente, o celular de um colega, como comentado anteriormente, a medida mais acertada seria a restituição desse bem (reparação do dano) à vítima, podendo haver, cumulativamente, uma prestação de serviços à comunidade, conforme entender o juiz; a proporcionalidade em relação à ofensa, pois no caso expresso no princípio anterior, nada justificaria uma medida de semiliberdade ou internação; a brevidade da medida; a individualização, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente, nesse item, podemos trazer um caso de um grupo de adolescentes que cometem o ato juntos, cada um deverá ser responsabilizado individualmente e não uma única medida aplicada a todos de forma igual; a mínima intervenção; a não discriminação do adolescente, em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual; e, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, previsto no Art. 227 da CF.

Além disso, para aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, é necessário o processo de execução para cada adolescente. Por serem consideradas as medidas mais gravosas, precisa ter, para sua execução, documentos pessoais do adolescente, cópia da representação, da certidão de antecedentes, da sentença ou acórdão e cópia dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. Já as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas isoladamente, serão executadas no próprio processo de conhecimento, baseadas no princípio da brevidade.

A reavaliação da manutenção, substituição ou suspensão das medidas de meio aberto ou de privação de liberdade, além do respectivo plano individual, pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa, do defensor, do MP, do adolescente, seus pais ou responsável. Para este tipo de solicitação é necessário um motivo relevante, dentre eles destacam-se na lei do SINASE o desempenho adequado do adolescente com base no plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória; a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano; a necessidade de modificação do plano que importe em maior restrição da liberdade do adolescente. O juiz poderá indeferir o pedido de qualquer um dos legitimados, de pronto, se entender insuficiente a motivação. Se o juiz admitir o pedido, poderá ser designada audiência com o relatório da equipe técnica do programa sobre a evolução do adolescente, bem como qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes. Para substituição por medida mais gravosa, somente

será admitida em casos excepcionais, após o devido processo legal, fundamentado em parecer técnico e se precedida de prévia audiência.

O Plano individual de atendimento deverá ter, no mínimo, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, bem como a forma de sua participação no plano individual e as medidas específicas de atenção à saúde. Quanto às medidas de semiliberdade e internação, além desses requisitos que deverão constar no plano de atendimento, deverá constar a designação do programa mais adequado, a definição de atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar e a fixação das metas para o alcance do desenvolvimento de atividades externas. Este documento será elaborado no prazo de 45 dias da data de ingresso do adolescente ao programa de atendimento de semiliberdade e internação, já para o cumprimento de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, o PIA será elaborado até 15 dias do ingresso do adolescente. Para a realização do plano, a direção poderá requisitar ao estabelecimento de ensino o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre seu aproveitamento, poderá também requisitar os dados sobre o resultado das medidas anteriormente aplicadas e cumpridas em outro programa e os resultados de acompanhamento especializado anterior. O acesso ao plano é restrito aos servidores do respectivo programa e aos legitimados que podem solicitar a reavaliação.

Como foi possível perceber, o ECA preservou as medidas de responsabilização de adolescentes e as qualificou a partir do SINASE. A garantia de direitos segue junto com a responsabilização, que poderia ser interpretada como deveres. A responsabilização, tal como descrita em ambos os documentos, possui uma característica singular devido à condição peculiar de desenvolvimento em que os adolescentes se encontram. Responsabilizar os adolescentes, tendo um sistema que permite o desenvolvimento e a atenção integral às suas necessidades peculiares, sem discriminação, é educativo não só para os sujeitos da sociedade, mas para toda a sociedade.

#### 4. Por que não reduzir a maioria Penal

Partimos dos últimos parágrafos do capítulo 2, que introduz a doutrina de proteção integral, baseada no que está definido no ECA e presente na Constituição Federal:

*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O princípio da **proteção integral** significa que o Estado têm que propor políticas públicas específicas voltadas à criança e ao adolescente, pois são sujeitos titulares de direito. Além disso, há o princípio da **responsabilidade tripartite**, no qual a família, a sociedade e o Estado tem a corresponsabilidade para que seja garantida esta proteção e por fim, temos o princípio do **respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento**, por não terem atingido a maioria penal, são considerados pela sua capacidade civil, conforme código civil, como pessoas relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos e absolutamente incapazes os menores de 16 anos e, destarte, necessitam de tratamento adaptado, pois estão em plena formação no aspecto físico, emocional e intelectual.

Com este pano de fundo, algumas questões são fundamentais para compreendermos os motivos que nos levam a defender a não redução da maioria penal:

1. No aspecto da prioridade absoluta e da dignidade: Onde está o Estado e a sociedade ao ver as crianças e adolescentes em sinaleiras pedindo esmolas, pedindo comida, vendendo balas, muitas vezes descalças? Podemos afirmar que nesta situação explícita, cotidiana, não passa nenhuma autoridade pública disposta a intervir? Muitos dos adolescentes que estão na socioeducação vêm de famílias em situação de vulnerabilidade social, nas quais o acompanhamento é dificultado pela precariedade econômica e pela falta de apoio institucional. Essa lacuna na garantia de direitos fundamentais, incluindo o acesso à educação, expõe as crianças e os adolescentes a ambientes onde a violência é uma constante. Privados de oportunidades educacionais, acabam frequentemente inseridos em contextos de exclusão social, enfrentando discriminação racial e de classe. Esses fatores tornam a criminalidade uma das poucas alternativas percebidas por eles para sobrevivência ou ascensão social.

2. Sobre a negligência e a educação escolar: Essa negligência estatal reflete em dados alarmantes, como a alta porcentagem de adolescentes em medidas socioeducativas que nunca completaram o ensino fundamental. Além disso, as escolas em regiões periféricas muitas vezes não oferecem estruturas adequadas, projetos pedagógicos inclusivos ou programas de

extensão que atraíam e mantinham os alunos em sala de aula. Um motivo frequente para a não presença nas salas de aulas é a não identificação e o reconhecimento nesse espaço. Aqui verificamos que um dos motivos é a resistência dos alunos. Podemos inferir que a escola não está atrativa para muitos grupos de crianças e adolescentes, pode ser por vários motivos (estrutura escolar, distância da escola até suas casas, responsabilidades que eles possuem fora da escola, por exemplo, cuidar de irmãos e da casa, ter que trabalhar ou ter que conseguir recursos de outras formas). A ausência de políticas públicas eficazes para prevenir a evasão escolar e para garantir suporte psicossocial para adolescentes em situação de risco cria um cenário no qual elas se tornam alvos fáceis para o recrutamento de facções criminosas ou para práticas de pedidos de esmolas nas sinaleiras por estas crianças, por exemplo.

3. Sobre a discriminação: Quem é o público do sistema socioeducativo? No levantamento anual SINASE de 2023, os dados revelam que, em 2015, a quantidade de adolescentes negros no sistema socioeducativo superou os 60%; em 2016, esse percentual foi de 59%; e, no último levantamento, 56%. Esses números evidenciam a sobrerrepresentação de jovens negros no sistema socioeducativo, refletindo a desigualdade social e racial que permeia o Brasil. O racismo estrutural e a organização social regimentam formas de exclusão e punição, principalmente por raça e classe social.

4. Falta de acesso à Justiça Juvenil: No Relatório final sobre a Redução de Adolescentes em medidas Socioeducativas no Brasil (2013-2022): Condicionantes e Percepções realizados pelo Instituto Cíclica, Observatório de Socioeducação da (CIESS/FACED/UFRGS) em parceria com CNJ (Conselho Nacional de Justiça), uma pesquisa cujo intuito foi identificar e investigar a redução do quantitativo de adolescentes em privação e restrição de liberdade, no qual nesses 10 anos indicados na pesquisa, houve uma redução de 23 mil para um pouco mais de 12 mil adolescentes em cumprimento de internação, enquanto as medidas aplicadas passaram de 116 mil para 92 mil. Das Unidades da Federação, as que tiveram maior redução na internação foram as seguintes: Amapá, obteve uma redução de mais de 90%; Goiás, com queda de 66,51%; Rio de Janeiro apresentou uma queda de pouco mais de 57%; Rio Grande do Sul, mais de 62%; e Bahia, um pouco mais de 65%. Dentre as hipóteses levantadas pelos pesquisadores está a mudança no contexto jurídico e as transformações na gestão socioeducativa, também referente à possibilidade desta diminuição poder estar ligada às mudanças na atuação policial, às alterações nas dinâmicas criminais dos territórios ou ainda, esta redução ser devido ao reflexo no contexto pandêmico.

Quanto à hipótese de “mudanças no contexto jurídico e as transformações na gestão socioeducativa”, nela se encontram quatro possibilidades secundárias, a saber: a atuação

desses operadores do sistema de garantia de direitos, entendido como as pessoas mais garantistas, ou seja, respeitando os direitos humanos e o estritamente necessário; também como possibilidade ser devido a uma melhor formação desses operadores do sistema de garantia de direitos, estariam eles mais apropriados das legislações do ECA e SINASE; outra hipótese seriam os impactos dos atos normativos e decisões judiciais, ou seja, as orientações e resoluções do CNJ referente à justiça juvenil; e, por fim, as boas práticas institucionais, que são destaques em cada região que podem ser um dos motivos dessa redução.

Quanto à hipótese de “mudanças na atuação policial” , nela foram destacadas quatro possibilidades secundárias, a saber: o quantitativo do efetivo policial, por ter um baixo efetivo, não há como fazer todas as apreensões devidas; devido a uma diminuição no número de apreensões de adolescentes pela força policial; violência policial; e, pela dificuldade de controle da atuação policial. Nessa grande hipótese, os pesquisadores observaram que houve uma redução no número de boletins de ocorrência e de apreensões em flagrante desde 2018.

Quanto à hipótese de “alterações nas dinâmicas criminais dos territórios” , nela foram destacadas três possibilidades secundárias, a saber: a inserção desses adolescentes em facções criminosas, fazendo com que essa inserção seja sua forma de segurança para não ser apreendido pela força policial; ao perfil dos adolescentes privados de liberdade; e, a pelo aumento da mortalidade juvenil. A pesquisa mostra dados quantitativos que indicam a redução de atos contra o patrimônio e um aumento de atos contra a pessoa e o tráfico de drogas, fazendo com que esses adolescentes estejam mais integrados nas facções, resolvendo os conflitos internamente, os quais o Estado possui dificuldade em acessar. Nesse ponto, uma fala retratada no relatório de um defensor público mostra como o ambiente é determinante:

“E dentro das periferias, a dinâmica do tráfico, ela domina independente de você fazer parte ou não. Grande parte dos adolescentes que eu atendo, eles não estão na escola (...) muitas vezes a escola onde ele estuda é na facção X e o lugar onde ele reside é identificado com facção Y. (...) não necessariamente significa que esses jovens precisem estar diretamente ligados, mas eles, em alguma medida, estão dentro desse contexto todo o tempo. Então, quando a gente fala que os adolescentes morrem dentro dessa dinâmica, não estou dizendo que todos esses adolescentes estão dentro do tráfico, mas eles fazem parte de uma dinâmica daquele espaço territorial onde eles residem que faz com que eles estejam em situação de risco o tempo todo. (Defensor Público)” (p.148).

E a última grande hipótese, que é a “redução como reflexo do contexto pandêmico e aspectos complementares” , nela foram destacadas duas possibilidades secundárias, a saber: o contexto da pandemia da COVID-19 e os aspectos complementares seriam outros não previstos. A pandemia foi um evento catalisador na diminuição de adolescentes em medida socioeducativa, acelerando o processo devido às recomendações. Quanto aos aspectos complementares referentes a motins e evasões durante a execução das medidas de privação de

liberdade, não se pode afirmar que este evento foi um dos motivos da redução, pois são casos muito pontuais de baixo impacto quantitativo.

Outro dado relevante, destacado no relatório “Redução de Adolescentes em Medidas Socioeducativas no Brasil (2013 - 2022): Condicionantes e Percepções”, refere-se a vítimas em intervenção policial, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Em 2022, houve 6.429 mortes decorrentes de ações policiais. Desta forma, 7,5% das vítimas tinham entre 12 e 17 anos, 45,4% entre 18 e 24 anos e 22,7% entre 25 a 29 anos. Os dados mostram que há predominância de jovens negros e de baixa renda entre os alvos da violência policial, reforçando o racismo que marca o sistema de segurança pública e a sociedade como um todo no Brasil.

Essas informações apontam para um padrão discriminatório que não apenas reflete, mas também reforça as desigualdades sociais no Brasil. Embora os índices no relatório indiquem que a porcentagem de negros e pardos vem caindo, conforme o Relatório “Redução de Adolescentes em Medidas Socioeducativas no Brasil (2013 - 2022): Condicionantes e Percepções”, foi relatado durante a pesquisa que o perfil dos adolescentes propensos a vir a óbito são os do sexo masculino, pretos ou pardos, pobres, com baixo grau de escolaridade e geralmente evadidos da escola.

Portanto, uma das considerações finais desta pesquisa é que a redução destes adolescentes em medidas socioeducativas está diretamente ligada à não chegada deles no sistema juvenil, ou seja, há menos apreensões em flagrantes e significativa redução dos boletins de ocorrência.

O debate sobre a redução da maioria penal é atravessado por questões estruturais que vão além da punição. Ao longo da análise, verificamos que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes resulta de uma negligência sistêmica que nega o acesso a direitos fundamentais como educação, saúde e proteção contra a violência. O que antes era a falta de legislações que reconhecessem a necessidade de proteção dessas crianças e adolescentes, hoje avançamos no quesito legislações de proteção, porém ainda falta o acesso a todos os sujeitos. É como pensar em degraus de avanço: reconhecer a necessidade, propor legislações de proteção integral, realização de políticas públicas que tornem esse acesso possível e, por fim, o acesso a todos de forma igualitária. Conforme estudo, acredito que estamos no degrau de políticas públicas eficazes para que todos possam ter este acesso. E não podemos pensar em descer um degrau ao não querer reconhecer a necessidade de proteção integral.

## 5. Considerações finais

Como podemos, como sociedade, apoiar a redução da maioria penal, sendo que um grande contingente de nossas crianças e adolescentes não usufruem de proteção integral. Como educadores, que estamos ali como soldados na linha de frente, vemos nossas crianças e adolescentes sem material escolar, sem roupas e calçados em dias frios, com fome esperando o lanche, sofrendo violência familiar, sendo enviados aos abrigos, sem uma escola atrativa, pois está sucateada e com professores mal remunerados e doentes. Como pensar que a solução para não termos mais adolescentes que cometem atos infracionais seja a prisão junto com os adultos? Ao privarmos os adolescentes das medidas socioeducativas, através do sistema juvenil atual, que hoje está voltado para um procedimento com viés pedagógico, no qual será orientado por profissionais que o guiarão nesse processo, estaremos, então, punindo este adolescente, que já foi negligenciado pela família, pela sociedade e pelo Estado ao ter seu acesso aos direitos fundamentais negado e que, por este motivo, se envolveu em atos infracionais por estarem num ambiente hostil, atraídos muitas vezes por criminosos, estaremos colocando-os na prisão, lado a lado com homens condenados, chefes de facções. O que muda na realidade desses adolescentes? Qual a função social da redução da maioria penal? Quais as consequências sociais e jurídicas da redução da maioria penal no Brasil?

A análise realizada ao longo deste estudo reforça que a redução da maioria penal não é uma solução eficaz para os desafios da segurança pública e do fim do cometimento de ato infracional por adolescentes. Conforme apontado no relatório Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil (2013-2022): condicionantes e percepções, é essencial considerar os adolescentes como sujeitos de direitos, em plena formação. O Sistema socioeducativo, por meio do SINASE, destaca que medidas pedagógicas e socioeducativas têm maior potencial de reintegração social do que a punição pelo encarceramento. A execução socioeducativa realizada pelo SINASE tem se mostrado mais eficaz se compararmos com a lei de execução penal, na qual frequentemente vislumbramos a superlotação carcerária e reincidência. Enquanto o SINASE prioriza ações pedagógicas, reestruturação familiar e comunitária, além do desenvolvimento humano, no qual objetiva melhores resultados na recuperação e reintegração dos adolescentes em conflito com a lei.

Os dados apresentados evidenciam que a criminalidade juvenil está intimamente ligada às desigualdades sociais e à exclusão, afetando principalmente jovens negros e de baixa renda, perpetuando o cenário que era muito antes de existir o Código de Menores. Reduzir a maioria penal agravaria estas desigualdades, seria um passo para trás, estaríamos

colocando nossas crianças e adolescentes excluídos, em fase de formação, para um lugar que dificilmente tem volta.

Além disso, o estudo também evidencia que o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a proteção integral dos adolescentes, incluindo acesso à educação, cultura, saúde e esporte, é a chave para prevenir o envolvimento dessas crianças e adolescentes em atos infracionais. A partir do momento em que o Estado garantir a proteção integral, ofertando as mesmas oportunidades e garantindo os direitos elencados na CF e no ECA, talvez possamos reanalisar os motivos que levam um adolescente a cometer um ato infracional, mas até lá, nós, educadores e sociedade precisamos lutar para que o Poder Público faça sua parte. Assim como foi a luta para o nascimento do ECA, a doutrina de proteção integral precisa sair do campo de estudos e interpretações e se tornar uma efetivação plena de um direito fundamental, garantindo seu alcance a todos os sujeitos detentores desse direito.

Portanto, as consequências sociais da redução da maioridade penal podem ser interpretadas como uma regressão ao modelo anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente ao Código de Menores, haja vista que retornaria a visão punitivista e de controle social, com foco em disciplinar adolescentes “marginalizados”, muitas vezes negligenciando os direitos fundamentais, esses direitos que são garantidos por lei hoje, mas que ainda possui inefetividade, uma vez que não contempla todos os sujeitos detentores desse direito, devido a omissão do Estado como garantidor em aplicar políticas públicas que considerem sua condição de vulnerabilidade, as desigualdades sociais, econômicas e educacionais que desviam essa criança e adolescente para práticas de atos infracionais aumentando a exclusão social.

Quanto às consequências jurídicas, podemos descrever a descaracterização da doutrina de Proteção Integral, pois o ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento, e a redução da maioridade contraria esse princípio. O fato de reduzir a maioridade penal, traria o ressurgimento de medidas corretivas que se aplicavam no Código de Menores, e não o de caráter pedagógico, educativo que temos hoje. Ao promovermos essa redução, estaríamos retornando a um modelo que já demonstrou ser ineficaz na proteção e na socialização. Além disso, teríamos impactos no Sistema Socioeducativo e Prisional, pois jovens seriam transferidos do sistema socioeducativo, que é focado na socialização, para o sistema penal, no qual o foco é centrado na punição. Nosso desafio político, hoje, é nas políticas de prevenção. É não fazer com que esse adolescente necessite de medidas socioeducativas, pois na sua fase de desenvolvimento ele terá seus direitos fundamentais, não somente garantidos por lei, mas sendo plenamente exercidos. Porém, se por algum motivo ele

não tiver essa proteção integral por omissão da família, da sociedade e do Estado, que o Estado garanta sua socialização de forma pedagógica, com medidas que realmente apresentem efeitos educativos durante sua formação.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, **Código Criminal do Império do Brasil** de 16 de dezembro de 1830, lei disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.242, de 6 de janeiro de 1921. **Dispõe sobre a assistência e proteção de menores abandonados e delinquentes**. Disponível em: [https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe7ada49dc4d611ecbe6e5141d3afd01c/LEI%204242\\_06\\_JAN\\_1921.pdf](https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe7ada49dc4d611ecbe6e5141d3afd01c/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o **Código de Menores** e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Lei do Sinase**. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012. **Dispõe sobre o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **PEC 115/2015: Proposta de Emenda à Constituição n.º 155, de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal: volume 1**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 3 set. 2024.

FRASSETO, Flávio Américo. **Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação.** 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 03 jan. 2025.

KOERNER J., R. et al. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões Acerca da Responsabilidade Penal.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil.** 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História social da infância no Brasil.* 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **ECA: linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23 set. 2024.

POPE, Catherine; MAYS, Nicholas. **Pesquisa qualitativa na atenção à saúde.** 2ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2005. 118 p.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas,** Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2002,

## OBRAS CONSULTADAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Histórico das codificações penais brasileiras e sua relação com a maioria penal.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/historico-das-codificacoes-penais-brasileiras-e-sua-relacao-com-a-maioridade-penal/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Ofício n.º 276/2019/SG/PR.** Emitido por Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8022744&ts=1648680704636&disposition=inline>. Acesso em: 3 set. 2024.

BONITO (MS). **ECA 30 anos: acompanhe a evolução dos direitos da criança e do adolescente durante este período.** Prefeitura Municipal de Bonito, 8 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.bonito.ms.gov.br/2020/07/08/eca-30-anos-acompanhe-a-evolucao-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-durante-este-periodo/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 11 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **FICAI – Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/ficai/>. Acesso em: 17 out. 2024.

MIRANDA, Humberto da Silva. **O locus da pobreza: os menores na cidade e as políticas públicas de assistência social no Distrito Federal (1940-1960)**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013, Natal. Anais [...]. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: [https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364699001\\_ARQUIVO\\_TextoHumberto daSilvaMiranda.pdf](https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364699001_ARQUIVO_TextoHumberto daSilvaMiranda.pdf). Acesso em: 3 out. 2024.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Avancos-do-Marco-Legal-da-Primeira-Infancia-1.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>. Acesso em: 17 out. 2024.

SILVA, Maria de Lourdes da. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. **A Institucionalização do Atendimento aos Menores – O SAM**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS, v. 12, n. 24, p. 61-84, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11608>. Acesso em: 23 set. 2024.

ZANELLA, Maria Nilvane. *A perspectiva da ONU sobre o menor, o infrator, o delinquente e o adolescente em conflito com a lei: as políticas de socioeducação*. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/junho2016/pedagogia\\_dissertacoes/dissertacao\\_maria\\_nilvane\\_zanella.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/junho2016/pedagogia_dissertacoes/dissertacao_maria_nilvane_zanella.pdf). Acesso em: 3 out. 2024.

ZANELLA, Maria Nilvane. *A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres*. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 14, n. 3, esp., p. 1750-1766, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6198/619864582010/html/>. Acesso em: 12 dez. 2024.